



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722408/2011-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.837 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS NÃO COOPERADOS - ATO NÃO COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO.

Não estão abrangidos pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, os resultados auferidos com a venda de planos de saúde, em relação aos valores transferidos a terceiros não cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Antonio Carlos Guidoni Filho, que excluía a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento do IRPJ e da CSLL relativo ao anos-calendário de 2007 e 2008, em razão da infração de exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, implicando em redução do lucro real, com enquadramento legal nos arts. 182 e 250 do RIR/99, e exigência de muitas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

Transcreve-se do relatório que integra o acórdão de primeira instância as razões para a autuação:

A contribuinte, cooperativa de trabalho médico, conta como cooperados médicos que prestam aos usuários diretamente assistência médico-cirúrgica. Em paralelo, a cooperativa também celebra com a clientela contrato no qual disponibiliza serviços de terceiros, cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares e laboratoriais.

Constatou a autoridade tributária que, apesar de a fiscalizada auferir resultados de atos cooperativos, fora do alcance da tributação, e de atos não-cooperativos, tributáveis, em sua contabilidade não segregou os receitas na forma prevista pela legislação, tendo considerado que todos os seus atos praticados seriam cooperativos, situação na qual excluiu integralmente o valor do lucro ao apurar o lucro real devido.

Nesse contexto, para restabelecer a apuração correta do lucro real, de maneira a determinar as receitas decorrentes de atos não cooperativos submetidas à tributação, a Fiscalização, tomando por base os Pareceres Normativos CST 73/75 e 38/80, levou em consideração as contas de passivo nos quais se encontravam escrituradas contrapartidas de dispêndios com produção (cooperados, clínicas, laboratórios, hospitais, radiologia, fisioterapia), para obter a proporção entre os custos da empresa com atos cooperativos e atos não cooperativos para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, para o ano-calendário de 2007 aplicou o percentual de 44,662038% sobre o resultado final apurado no LALUR para obter a parcela do lucro tributável, e para o ano-calendário de 2008 foi aplicado o percentual de 45,7815105%, a partir do qual efetuou os lançamentos fiscais.

Tendo em vista que a empresa era optante do lucro real, também foram efetuados os lançamentos referentes à multa isolada devida pelo não recolhimento da estimativa mensal.

Transcreve-se as matérias discutidas na impugnação, a partir da síntese contida no relatório que integra o acórdão de primeira instância:

Dos Custos com Empresas Credenciadas. Inclusão no Conceito de Ato Cooperativo. Da Contabilização das Receitas da Cooperativa. Prevê o art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, que o ato de constituição da sociedade cooperativa deverá ter como objeto a prestação de serviços aos associados, razão pela qual o art. 2º do Estatuto Social dispõe como objetivo da Impugnante a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômica e social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica e hospitalar.

Por sua vez o parágrafo 1º do art. 2º do Estatuto Social autoriza que, para a consecução desses objetivos, a cooperativa possa, em nome dos cooperados, assinar, em nome de seus cooperados, contratos para a execução dos serviços com pessoas jurídicas de direito público ou privado, convencionando a concessão de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes, e o parágrafo 2º estende essa autorização para a celebração de contratos com pessoas físicas, instituindo planos de assistência familiar ou pessoal.

Assim, quando a cooperativa celebra contratos com pessoas físicas e jurídicas disponibilizando os serviços dos médicos cooperados, na forma de Planos de Assistência à Saúde, encontra-se, na verdade, prestando serviços àqueles e não aos usuários contratantes de tais planos.

Auferindo a receita que advém dos atos cooperativos próprios, já que são decorrentes da prática de atos que ensejaram o nascimento da própria cooperativa, a impugnante a contabiliza segundo a proporção dos custos.

São considerados os atos como cooperativos porque executados no estrito cumprimento do mandato estatutário, razão pela qual não ocorre a incidência tributária como quer entender a Fiscalização.

Dos Custos com Empresas Credenciadas. Inclusão no Conceito de Ato Cooperativo. Da Exclusão do Lucro Real do Resultado de Atos Cooperativos Considerados Auxiliares. Contabiliza a impugnante como atos cooperativos auxiliares a prática de credenciamento de hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas radiológicas, serviços para que o médico cooperado possa exercer, por completo, a sua atividade junto ao usuário, adquirente dos planos de saúde disponibilizados pela cooperativa.

A impugnante, portanto, no ato de credenciamento, contrai uma despesa, na medida que terá que remunerar as pessoas jurídicas credenciadas pelo serviço prestado ao médico, ou seja, não há como se entender ingresso de receita, já que o ocorre é o desembolso de caixa para pagamento pelo serviço prestado.

O artigo 79, da Lei nº 5.764/71 conceitua o ato cooperativo como sendo o praticado entre as cooperativas e seus associados e, em verdade, quando a cooperativa celebra convênios e

credenciamentos de hospitais, clínicas, etc. nada mais se encontra realizando que verdadeiro ato voltado aos seus associados, numa interpretação dinâmica e sistêmica do conceito de fato contido na norma que define o que venha a ser o ato cooperativo.

Assim, o ato cooperativo auxiliar consiste em um ato realizado pela cooperativa no interesse de seu cooperado, sendo, no caso concreto, de contratação, credenciamento ou habilitação de pessoas jurídicas para que o médico cooperado possa bem realizar sua atividade profissional, entendimento da doutrina de Kiyoshi Harada e exarada em decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 96.04.3 7209-2/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Como os atos cooperativos auxiliares representam uma despesa para a cooperativa, e não uma receita como quer fazer crer a Fiscalização, e o fato jurídico tributário do imposto de renda é a aquisição de renda, não se pode conceber o entendimento de que o valor pago pela impugnante aos hospitais, laboratórios, etc., possa ser considerado como uma receita.

Mesmo a segregação contábil que promove a impugnante da parte destinada ao pagamento das despesas havidas com o credenciamento de laboratórios, hospitais e clínicas não desqualifica o fato de que toda a receita derivou da prática de atos cooperativos próprios.

Como não se tributa despesas pelo IRPJ e a CSLL, merece revisão a ação fiscal.

Do Não Cabimento da Multa Isolada Aplicada. *Não cabe sancionar o contribuinte pelo recolhimento insuficiente da estimativa apurada após encerrado o ano-calendário respectivo.*

O impugnante recolheu as estimativas que entendeu devidas, como reconhecido pela autoridade fiscal. Assim, encerrado o ano-calendário e tendo sido apurado recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL, seria o caso de aplicação da penalidade pelo não recolhimento dos tributos e não por não ter procedido ao recolhimento estimado.

A Impugnante já se encontra sendo apenada com a constituição do crédito tributário cumulada com a aplicação da sanção pela mora, o que, de todo modo, já tipificaria a conduta do contribuinte em, se o caso, não atender ao prescrito na legislação federal.

Por sua vez, decisão do então Conselho de Contribuintes entendeu que a multa isolada, aplicada após o encerramento do ano-calendário, somente seria possível se tivesse por base o valor do tributo originalmente apurado pelo contribuinte, jamais a diferença entre este e a base estimada pelo fisco federal (Processo Administrativo nº 10980.000642/2002-46, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão 103-23.591, Sessão de 15.10.2008).

Considerando que a base de cálculo da penalidade aplicada pela Fiscalização foi a diferença supostamente não recolhida pela Impugnante, e não a base estimada pela contribuinte, não procede a exação fiscal.

Transcreve-se da decisão de primeiro grau as ementas proferidas:

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

A comercialização de planos de saúde, para disponibilizar aos contratados uma série de serviços e produtos prestados por terceiros não cooperados, como hospitalares, com pagamento de diárias, laboratoriais, odontológicos, fornecimento de medicamentos, dentre outros, além de não visar a prestação de serviço ao associado da cooperativa, caracteriza intermediação, em operação de mercancia, definida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 como ato não cooperativo, submetido à tributação regular da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DIVERSA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

A decisão foi cientificada à contribuinte em 06/07/2012 e o recurso voluntário foi apresentado em 06/08/2012.

No recurso voluntário argumenta:

a) Do credenciamento de terceiros não cooperados –ausência de prestação de serviços.

Alega que se comete equívoco ao imaginar haver uma prestação de serviços por terceiros ao usuário, quando, em verdade, os hospitais, os laboratórios ou as clínicas de análise atendem ou assessoram o médico cooperado, ainda que favoreçam indiretamente ao paciente, usuário e adquirente dos planos de assistência à saúde. Esses serviços dependem de solicitação do médico cooperado. A recorrente ao credenciar serviços hospitalares, laboratoriais ou clínicos, concede aos médicos cooperados condições para o exercício de sua atividade, sem os quais os planos de saúde celebrados com a recorrente não teriam qualquer atrativo.

Os planos de saúde celebrados pelo sistema unimed compreendem a prestação continuada de serviços médicos prestados pelos cooperados aos usuários adquirentes,

bem como a cobertura dos custos assistenciais decorrentes de eventuais serviços hospitalares, laboratoriais ou clínicos prestados por credenciados à cooperativa.

Alga que referida cobertura seria uma despesa da operadora do plano de assistência à saúde, tanto que essa despesa, para fins de incidência de pis e cofins é dedutível da receita da cooperativa, conforme inciso III, § 9º, art. 3º da Lei 9.718/98; e que também a lei que rege os planos de saúde, trata o custo assistencial como despesa, conforme inciso I, do art. 1º da lei 9.656/98.

Argumenta que, ausente a configuração de prestação de serviços a terceiros, incabível seria a invocação do disposto no art. 86 da Lei 5.764/71, e igualmente incabível a fundamentação do lançamento no art. 111 da mesma lei.

Cita doutrina e jurisprudência judicial.

b) impossibilidade de se tributar despesas e ausência do fato jurídico tributário do imposto de renda

Toda sua receita é auferida da celebração de planos de assistência à saúde com pessoas físicas e jurídicas. Dessa receita, classificada contabilmente como receita de atos cooperativos auxiliares, segrega em sua contabilidade, parte destinada ao pagamento de despesas havidas com o credenciamento de laboratórios, hospitais e clínicas. Essa segregação contábil não desqualifica o fato de que toda a receita derivou da prática de atos cooperados próprios. A prática dos atos cooperativos auxiliares não implicaria em assunção de receita, mas de despesas, já que com o credenciamento desses terceiros, havendo sua utilização, a cooperativa deve reembolsá-los pela prestação de serviços realizada, configurando-se verdadeira despesa.

Pretender tributar pelo IRPJ e pela CSLL, receita da cooperativa derivada da prática de atos cooperativos próprios feriria o art. 111 da Lei 5.764/71 e art. 43 do CTN.

Ademais, se houvesse a prestação de serviços de intermediação, a base de cálculo a ser considerada pela fiscalização seria outra, pois a receita considerada pela fiscalização foi a totalidade dos valores recebidos pela cooperativa dos adquirentes dos planos de saúde e que foram destinados aos pagamentos das empresas credenciadas, e que em hipótese alguma poderia ser considerada como receita de prestação de serviço de intermediação. Consequentemente haveria de se reconhecer a impropriedade da base de cálculo eleita pelo ato de lançamento, o que resultaria na improcedência do lançamento.

c) ocorrência de “bis-in-idem”

Ao se adicionar essa receita na apuração do lucro real da recorrente, não pode a mesma grandeza econômica ser considerada na apuração do lucro real de outro contribuinte, sob pena de se configurar a indesejada bitributação, pois a única base de cálculo possível seria aquela que refletiria, a realização desse ato concreto pelo contribuinte, ou seja, o valor pago pelo terceiro credenciado à cooperativa a título de serviços de intermediação. Cita doutrina judicial. Não tendo essa premissa sido observada pelo lançamento, deve ser reconhecida sua improcedência.

d) do não cabimento da multa isolada aplicada

Acolhidas as razões expostas, conseqüentemente, não houve recolhimento insuficiente das estimativas mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2007 e 2008. Também foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Acusa a fiscalização que essa contribuinte, sendo uma cooperativa de trabalho médico, auferiu resultados de atos não cooperativos tributáveis, não segregados em sua contabilidade na forma prevista na legislação, tendo considerado que todos os seus atos praticados seriam cooperativos, situação em que excluiu integralmente o valor do lucro ao apurar o lucro real devido.

Informa a fiscalização que essa cooperativa, conta com cooperados médicos que prestam diretamente aos usuários assistência médico-cirúrgica, e que também celebra com a clientela contrato no qual disponibiliza serviços de terceiros, cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares e laboratoriais.

A fiscalização, para determinar as receitas decorrentes de atos não cooperativos, tomou por base os Pareceres Normativos CST 73/75 e 38/80, levou em consideração as contas de passivo nos quais se encontravam escrituradas contrapartidas de dispêndios com cooperados, clínicas, laboratórios, hospitais, radiologia e fisioterapia, para obter a proporção entre os custos da empresa com atos cooperativos e atos não cooperativos.

Para o ano-calendário de 2007 aplicou o percentual de 44,662038% sobre o resultado final apurado no Lalur, para obter a parcela do lucro tributável. Para o ano de 2008 aplicou o percentual de 45,7815105%, a partir do qual efetuou os lançamentos fiscais do IRPJ e da CSLL.

Dispõem os arts. 182 e 183 do RIR/99:

Art.182.As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§1º-É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de

quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, §3º).

§2ª A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Transcreve-se alguns artigos da Lei 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Por concordar, com a conclusão da necessidade de segregação das receitas, transcrevo parte do voto condutor do acórdão 107-08.551, de 27/04/2006, de relatoria do Conselheiro Luiz Martins Valero, inclusive por ter participado desse julgamento:

No início me filiei à tese daqueles que defendem que o fato de uma cooperativa de trabalho utilizar-se dos serviços de terceiros não cooperados não a desvirtua como tal, desde que esses serviços tenham sido requisitados pelo profissional cooperado que deles necessite, acessoriamente, para bem atender ao usuário.

Mas confesso que agora enxergo um empecilho à plena aceitação dessa tese. É que grande parte das receitas das cooperativas médicas provém das mensalidades dos planos de saúde, ou seja, não representam exata contraprestação por serviços prestados aos usuários, pode ser mais, assim como pode ser menos.

Veja, se o montante recebido dos usuários num determinado período for mais que suficiente para cobrir os custos e despesas resultantes do atendimento a eles prestados, incluindo aqueles prestados por terceiros não cooperados, haverá um resultado positivo englobado na sobra líquida.

É neste ponto que a tese de que a receita dos planos de saúde deve ter o tratamento de "receita de atos cooperativos" encontra importante óbice, pois, o resultado líquido apurado não advém somente do trabalho dos médicos cooperados, mas também do exercício de atividade de risco, própria de empreendimentos privados, não-abrigados pelo tratamento privilegiado deferido ao ato cooperativo.

O Parecer Normativo CST nº 38/80 já sinalizava o entendimento da administração tributária nestas hipóteses:

"3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS

"3.1 - Atos Cooperativos "As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, aquelas descritas no art.79 supra estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços dos associado; a cobrança e recebimento de honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

"3.2 — Atos Não Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos.

- "Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d)

medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que essas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não cooperativos, excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

"3.3 — Intermediação.

"Como essas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, toma-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.

A parte das receitas e dos resultados que provêm da atividade de risco, notadamente aquela em que há participação de terceiros não cooperados na sua obtenção, não pode ser abrigada pelo tratamento diferenciado dado às cooperativas, sob pena de tratamento desigual entre contribuintes, com ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

Em outras palavras, sempre que a cooperativa se responsabilizar pelas despesas de usuários de planos de saúde com prestadores de serviço não cooperados, ainda que conveniados, contratados ou de livre escolha, não haverá ato cooperativo.

Nessa hipótese a cooperativa estará praticando atividade tipicamente empresarial, pois, presentes o fim lucrativo e a habitualidade, configurando-se uma perfeita organização voltada à circulação de bens e serviços com assunção de risco.

(...)

Sem entrar no mérito se a venda de planos de saúde contraria a Lei do Cooperativismo, para fins tributários, há necessidade de segregar as receitas respectivas (...)

A jurisprudência administrativa também segue esse entendimento. Cito algumas decisões.

- Acórdão 1202-00.446, de 14/12/2010, de relatoria de Nereida de Miranda Finamore Horta:

COOPERATIVA DE MÉDICOS. ATOS AUXILIARES AOS ATOS COOPERATIVOS. Os atos auxiliares aos atos cooperativos, tais como intermediação de prestação de serviços a não associados, não são considerados atos cooperativos, portanto as receitas decorrentes devem ser computadas no cálculo do IRPJ.

SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERADOS (AUXILIARES) DOS ATOS COOPERADOS os atos que não

sejam considerados cooperados devem ser segregados para que sejam computados na apuração do IRPJ

- Acórdão 108-09299, de 26/04/2007, de relatoria de Ivete Malaquias Pessoa

Monteiro:

IRPJ/CSL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS — Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94). Se a contabilidade não permite vislumbrar resultados de atos cooperativos e resultados de atos não cooperativos, e mesmo intimada, através de diligência, a Contribuinte não apresenta a segregação dos valores referentes a cada atividade, submete-se todo resultado às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas.

- Acórdão 105-14085, de 16/04/2003, José Carlos Passuelo

IRPJ - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.

Do exposto, conclui-se que o lançamento fiscal está correto.

Argumenta a recorrente, que se houvesse a prestação de serviços de intermediação, a base de cálculo a ser considerada pela fiscalização seria outra, pois a receita considerada pela fiscalização teria sido a totalidade dos valores recebidos pela cooperativa dos adquirentes dos planos de saúde e que foram destinados aos pagamentos das empresas credenciadas, e que em hipótese alguma poderia ser considerada como receita de prestação de serviço de intermediação.

A recorrente alega ainda, que ao se adicionar essa receita na apuração do lucro real da recorrente, não pode a mesma grandeza econômica ser considerada na apuração do lucro real de outro contribuinte, sob pena de se configurar a indesejada bitributação, pois a única base de cálculo possível seria aquela que refletiria, a realização desse ato concreto pelo contribuinte, ou seja, o valor pago pelo terceiro credenciado à cooperativa a título de serviços de intermediação.

Não assiste razão à recorrente. A fiscalização, para determinar as receitas decorrentes de atos não cooperativos, tomou por base os Pareceres Normativos CST 73/75 e 38/80, levou em consideração as contas de passivo nos quais se encontravam escrituradas contrapartidas de dispêndios com cooperados, clínicas, laboratórios, hospitais, radiologia e fisioterapia, para obter a proporção entre os custos da empresa com atos cooperativos e atos não cooperativos.

Para o ano-calendário de 2007 aplicou o percentual de 44,662038% sobre o resultado final apurado no Lalur, para obter a parcela do lucro tributável. Para o ano de 2008 aplicou o percentual de 45,7815105%, a partir do qual efetuou os lançamentos fiscais do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, a fiscalização apurou o lucro tributável, a partir da participação dos dispêndios com os terceiros, nas contas de passivo, para obter a proporção entre os custos da cooperativa com atos cooperados e não cooperados. O percentual obtido foi aplicado ao resultado final constante do Lalur.

Não há qualquer impropriedade na apuração dos tributos exigidos. A sua alegação de bitributação não tem qualquer fundamento jurídico.

Assim, deve-se negar provimento ao recurso, em relação às exigências do IRPJ e CSLL.

Em relação à multa de isolada sobre falta de recolhimento de estimativas, a recorrente argumentou que uma vez acolhidas as razões expostas (para os tributos exigidos), consequentemente, não teria havido recolhimento insuficiente das estimativas mensais.

Entretanto, tendo em vista que os tributos exigidos estão sendo mantidos, e não havendo outros argumentos trazidos aos autos pela recorrente, deve a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas ser mantida.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora